



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002062/94-35
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.057
RECURSO Nº : 119.129
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

II e IPI. Mercadoria importada de nome BENTONE 34. Especificações do produto não pertinentes à classificação adotada pela importadora.

Desclassificação correta do AFTN autuante (3823.90.9999).

Exclusão das penalidades de acordo com o ADN 10/97-MF.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as penalidades, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que excluíam, também, os juros.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

UBALDO CAMPELLO NETO
Relator

05 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 119.129
ACÓRDÃO Nº : 302-34.057
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Em 21/10/94 foi lavrado auto de infração contra a firma Glasurit do Brasil Ltda., cuja sucessora é a Basf S.A., baseado em erro de classificação fiscal que a empresa teria cometido (folhas 01 a 07).

Na descrição dos fatos, à folha 02, o autor do feito relatou:

1. Que a interessada, através da D.I. 031.978/94, importou o produto BENTONE 34, classificando-o na posição 3802.90.0199, como se fosse uma argila tratada com compostos orgânicos;

2. Que, de acordo com o laudo de análise 2.590/94, do Labana, a mercadoria tem composição e propriedades diferentes das argilas naturalmente ativadas por tratamento térmico ou químico, sendo, de fato, um complexo argila-alquilamônio, um derivado orgânico artificial de argila.

3. Que o correto enquadramento tarifário do produto é a posição 3823.90.9999, com alíquotas de 20% para o I.I. e 10% para o I.P.I.

Os motivos acima expostos fundamentaram o auto de infração, pelo qual a importadora ficou sujeita ao recolhimento das diferenças apuradas, referentes aos impostos de importação e sobre produtos industrializados, e ao pagamento das multas previstas no artigo 4º, inciso I, da lei 8.218/91, e no artigo 364, inciso II, do R.I.P.I.

A autuada protocolou impugnação ao crédito tributário exigido e os argumentos que apresentou em sua defesa afirmam, em essência:

1. Que o Produto BENTONE 34 foi corretamente classificado, devendo, portanto, prevalecer a classificação 3802.90.0199.

2. Que cada um dos produtos da série de gelificantes BENTONE tem propriedades e usos específicos. E sua atividade geológica se baseia no mesmo mecanismo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.129
ACÓRDÃO Nº : 302-34.057

3. Que a ismeotita, em seu estado natural, apresenta relevante impureza e organofobia. Somente após passar por procedimentos de purificação e de reação com composto orgânicos especiais é convertida no gelificante BENTONE, apropriado para emprego em sistemas orgânicos;

4. Que o gelificante BENTONE é formado por uma lâmina individual, geologicamente ativa, ligada, através de sua superfície, a um composto orgânico de cadeia grande;

5. Que os gelificantes BENTONE são completamente dispensados e ativados através de um ativador polar adequado;

6. Que é de suma importância e declaração da RHEOX INC. , à folha 32, que informa ter o Departamento de Comércio norte-americano enquadrado o produto na posição 3802., adotada pela impugnante.

7. Que a posição da NBM/SH é universal, ou seja, idêntica em todos os Países;

8. Que, portanto, classificou corretamente o produto objeto da autuação fiscal.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância conforme Decisão DRJ/SP nº 2064/95

Inconformada a empresa recorre a este Colegiado aduzindo o seguinte:

“Merece reforma a decisão de Primeiro Grau Administrativo, que manteve a exigência do recolhimento de Imposto sobre o produto BENTONE 34, originário de divergência de classificação fiscal adotada pela Recorrente e aquela apontada pelo Fisco Federal como sendo correta.

As razões da reforma repousa, primeiramente, no fato de que essa decisão ignorou a declaração da RHEOX INC. que informa ter o Departamento de Comércio norte-americano enquadrado o produto na posição 3802, adotada pela recorrente, sendo a mesma de suma importância.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.129
ACÓRDÃO Nº : 302-34.057

Assim a decisão foi tomada sem levar em consideração que, esta posição adotada, é usada em outro país – com rigoroso controle fiscal – e portanto a recorrente não é a única a adotá-la.

Em segundo lugar, milita em prol da Recorrente outro argumento, simplesmente ignorado pela decisão, qual seja, a posição da NBM/SH é universal, ou seja, idêntica em todos os países.

Segundo boletins técnicos, apresentados pelos próprios fornecedores do produto em nível internacional, os gelificantes BENTONE são corretamente ativados através de um ativador polar adequado. Desta forma, é correta sua colocação na posição 3802 do 0199, pois a mesma diz respeito a matéria mineral natural ativada. Sendo assim, conforme já foi provado pela definição técnica acima exposta, o BENTONE tem alíquota de 0%, ao contrário do apontado pelo recorrido que era de 20% para o I.I. e 10% para o I.P.I.

Diante de todo o exposto, resta comprovado o correto procedimento da Recorrente ao classificar o produto BENTONE 34 na posição 3802.90.0199.”

O procurador da Fazenda Nacional apresentou contra-razões da seguinte forma:

“Inconformada com a decisão monocrática, a interessada apresenta de recurso voluntário, pretendendo modificá-la.

Na apreciação da impugnação da interessada, a autoridade julgadora de primeira instância, com todo acerto, aplicou a lei ao fato.

Em seu recurso a interessada, ainda que de modo mais enfático, reproduz os argumentos da impugnação sem trazer, no entanto, algum elemento novo que justifique a modificação do julgado”.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.129
ACÓRDÃO Nº : 302-34.057

VOTO

A Decisão de primeira instância tem a seguinte ementa:

“I.I. e I.P.I. – a mercadoria, de nome comercial BENTONE 34, foi classificada, pela importadora, na posição 3802.90.0199. Não pode ser considerada, no entanto, uma matéria mineral natural ativada. Desatende, portanto, especificações expressamente exigidas pela TAB. Desclassificação promovida corretamente pelo AFTN atuante. Ação fiscal procedente”.

A TAB estabelece que são abrangidas pela posição 3802.90.01, selecionado pela importadora, as matérias minerais naturais ativadas (folha 42).

Anexos ao processo, duas avaliações, de natureza técnica, que informam que as BENTONES não se ajustam à definição constante da TAB;

1. A do Labana, que, em processo que trata de produto da mesma classe em que se inclui a mercadoria aqui discutida, explica que procedimento de obtenção da BENTONE não deve ser considerado ativação, “Pois não afeta a estrutura do argilo-mineral da mesma forma que ocorre nos processos de ativação térmica ou química” (folha 43);
2. A do INT, que, ao se manifestar sobre as BENTONES, salienta que “não há, de nosso conhecimento, em todo o mundo, literatura técnico-científica especializada que defina as BENTONES como sendo argilas ativadas ou mesmo seu processo de obtenção como sendo uma ativação”. (folha 40).

Apesar de a interessada ter citado a declaração da RHEOX INC., tentando alicerçar sua indicação tarifária, a classificação de mercadorias tem de obedecer às orientações das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado. E a Primeira Regra estabelece que “para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

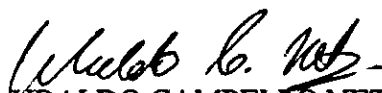
RECURSO Nº : 119.129
ACÓRDÃO Nº : 302-34.057

Se a mercadoria importada não é uma matéria mineral natural ativada, errou a importadora ao classificá-la no item 3802.90.01, cujo texto abrange exclusivamente matérias ativadas.

Contudo, excludo as penalidades aplicadas ao caso, em conformidade com o ADN 10/97-MF.

Assim, dou provimento parcial ao recurso sob exame.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1999


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11128.002062/94-35
Recurso nº : 119.129

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34-057

Brasília-DF, 4/10/97

Atenciosamente,

Presidente da 2ª Câmara

Ciente em 5/11/99.

for
Luciana Cortez Rortz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional